



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046397-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MELLO E RACHED SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.681

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046397-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: MELLO E RACHED SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

**AGRAVADO: CARELLI PROPRIEDADES, CONSTRUTORA
E INCORPORADORA LTDA.**

AGRAVADO: DENER MOTORSPORT PRODUÇÕES LTDA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença. Inconformismo
do exequente contra decisão que indeferiu
pedido de penhora de quotas sociais.
Medida admitida nos termos do artigo 835,
IX, do CPC. Capital que, embora
pertencente à sociedade, é formado pelas
contribuições dos sócios que o
integralizam. A penhora e a ulterior
alienação de quotas não implicam,
necessariamente, na inclusão de novo sócio.
Decisão reformada. Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão de fls. 1925, que indeferiu o pedido de penhora de quotas sociais que a executada detém nas empresas indicadas nos autos. Sustenta, em síntese, que busca a satisfação de seu crédito há mais de três anos, sem sucesso. Diz que a jurisprudência tem admitido a utilização da medida pleiteada, pois expressamente admitida em Lei e em consonância com o princípio da efetividade.

Recurso recebido no efeito meramente devolutivo. Os agravados defendem a manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reservado o devido respeito ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, a r. decisão comporta reforma.

O art. 835, IX, do CPC prevê expressamente a penhora de “ações e quotas de sociedades simples e empresárias; (...)”, tratando-se de modalidade de constrição que a legislação em vigor inovou ao trazer regulamentação expressa nas regras previstas no seu art. 861. Assim, há de se afirmar que a penhora de quotas sociais é expressamente autorizada pelo Estatuto Processual vigente.

E a referida autorização legal não ofende a

preservação da *affectio societatis*, porquanto é assente na jurisprudência o entendimento de que ***“É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da affectio societatis. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto” (STJ-6ª T.: RT 781/197). Ainda: STJ-4ª T., RJTJERGS 216/37”***.

O STF decidiu no RE nº 90.910 que "o argumento de que o capital pertence à sociedade, e não aos sócios, traduz apenas meia verdade. É ele pertencente à sociedade, sem dúvida, mas, não sendo fruto de geração espontânea, forma-se necessariamente pelas contribuições dos sócios que o integralizam. Por essas contribuições, traduzidas pelas cotas, a sociedade deve aos sócios, que junto a ela possuem créditos correspondentes. Esses créditos são direitos que compõem os patrimônios individuais dos sócios, integrando-se na garantia geral com que contam seus respectivos credores" (cf. RTJ, 95/837, apud JTA-Lex 154/345-346).

A penhora das quotas sociais por dívidas do sócio é possível, pois, mesmo que se efetive o ato construtivo, o credor não adquire *status* de sócio, na medida em que a penhora abarca os direitos de conteúdo patrimonial e não as qualidades de sócio, não violando princípios da *affectio societatis* e da *intuitu personae*.

Extrai-se da doutrina:

*“Formou-se entendimento no sentido da penhorabilidade das quotas das sociedades empresárias: 'Doutrina e jurisprudência são acordes em que a penhora de cotas sociais não atenta, necessariamente, contra o princípio da **affectio societatis** ou contra o da **intuitu personae** da empresa, eis que a sociedade de responsabilidade limitada dispõe de mecanismo de autodefesa'. Em julgado particular, o STJ admitiu a impenhorabilidade se o contrato veda a cessão de cotas a terceiros, 'salvo o consentimento de todos os demais sócios', representando essa anuência uma das facetas da autodefesa dos sócios contra o ingresso de terceiros. Na verdade, a restrição à aquisição das cotas por terceiro, ou a preferência dos demais sócios, só regula os efeitos da alienação, impedindo o acordo de transmissão sem o exercício daquela preferência, não a penhora da quota. E, de fato, a penhora e ulterior alienação 'não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio'. Esta orientação foi bem recebida pela doutrina. E, a*

partir da Lei 11.382/2006, desapareceu a dúvida, pois surgiu previsão, na ordem da penhora, quanto às quotas e às ações. O art. 835, IX, também insere na ordem da penhora, as 'ações e quotas de sociedades simples empresárias'. A disposição incluiu, relativamente ao direito anterior, menção às sociedades simples, porque não era possível extrair-se da regra anterior a exclusão das sociedades simples.” (cf. Araken de Assis, Manual da Execução, 2ª ed. digital baseada na 18ª impressa, RT, 2016, pp. 183-184) grifo nosso

Neste cenário, é possível a penhora das quotas sociais como decidiu o STJ: “*Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: "As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001)"*”(cf. AgRg AI. nº 894.161-SC, rel. Min. José Delgado, j. em 11-9-2007).

“A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra

*vedação legal e nem afronta o princípio da **affectio societatis**, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil” (cf. REsp nº 317.651-AM, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 5-10-2004).*

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para permitir a penhora de quotas sociais, conforme solicitado.

DÉCIO RODRIGUES

Relator